



V. 14, N. 1, jan. / mar. 2023

### **E**NSAIOS

Nara Suzana Stainr<sup>J</sup> Bianca Guareschi Romero<sup>II</sup>

# Notas sobre Direito Ambiental e a influência da judicialização na tutela jurídico-política da sustentabilidade

Notes on Environmental Law and the influence of judicialization on the legal-political protection of sustainability



#### **RESUMO:**

Este ensaio objetiva intensificar os debates a respeito da judicialização da matéria ambiental, contextualizando a dimensão jurídicopolítica da sustentabilidade e, ainda, dialogando a respeito da necessidade do desenvolvimento do meio ambiente equilibrado. Isto porque, a sustentabilidade ganhou espaço não só no contexto jurídico, mas também no cenário acadêmico, este que é um local de estudo e discussão, a respeito da evolução da sociedade e no que se está construindo para as gerações futuras.

#### ABSTRACT:

This essay aims to intensify the debates about the judicialization of environmental matters, contextualizing the legal-political dimension of sustainability and also dialoguing about the need for the development of a balanced environment. This is because sustainability has gained space not only in the legal context, but also in the academic scenario, which is a place for study and discussion about the evolution of society and what is being built for future generations.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento; Judicialização; Sustentabilidade; Tutela

**Keywords:** Development; Judicialization; Sustainability; Guardianship

Advogada, Doutora em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Especialista em Direito Tributário e Ciências Penais, Diretora da UNISM - Faculdade de Ciências Jurídicas de Santa Maria. narasuzana@fcjsm.com.br, https://orcid.org/0000-0003-0908-4725

Advogada, Bacharela em Ciências Sociais, Direito pela Universidade Franciscana - UFN. biancagromero2015@hotmail.com, https://orcid.org/0009-0009-6604-4544

### INTRODUCTION

Pretende-se com o presente ensaio, potencializar os debates a respeito da judicialização da matéria ambiental, abordando a dimensão jurídico-política da sustentabilidade, dialogando sobre o desenvolvimento do meio ambiente equilibrado em todas as suas formas.

Justifica-se o tema, pois a matéria ambiental com o passar do tempo vem protagonizando o cenário mundial em razão da sua importância, uma vez que o direito a um ambiente saudável e ecologicamente equilibrado é fundamental e depende da conscientização coletiva e ação de todos, prevalecendo sobre as garantias individuais.

O sistema jurídico nacional intensifica gradualmente as legislações ambientais tanto em relação a formas de preservação e conservação como na busca pela efetivação das leis.

Sabe-se que a seara ambiental é multidisciplinar. Razão pela qual, tornou-se mais comum a união de especialistas das mais variadas áreas, especialmente a jurídica, com a finalidade de propiciar a proteção do meio ambiente e evitar riscos. A sustentabilidade merece atenção, principalmente pelo exame da dimensão jurídico-política.

Claro que, os riscos existem e devem ser calculados. O óbice é quando a pauta é tão complexa e, por consequência demanda decisões técnicas, passa a ser objeto de processo judicial, a fim de que a judicialização da responsabilidade climáti-

ca seja a solução. Todavia, nem sempre o resultado da judicialização é mais benéfico tanto para o meio ambiente, como para a sociedade e para o empresário.

Nessa senda, é essencial questionar acerca de uma ramificação ambiental em voga no contexto atual: as mudanças climáticas, que são emergenciais e as suas consequências.

Para tal utiliza-se como metodologia a sistêmica, com a pesquisa de doutrina e jurisprudência, além da consulta de diversos artigos nacionais. O objetivo é apresentar maior clareza e interesse sobre a temática exposta.

Em um primeiro momento, apresentar-se-á o marco teórico sobre a historicidade da judicialização na seara brasileira. Dando prosseguimento ao estudo, será colocada em xeque a judicialização da matéria ambiental. A pesquisa continua sendo explorada sob a perspectiva da dimensão jurídicopolítica da sustentabilidade adotada como uma tutela em favor do ambiente e das futuras gerações. O ensaio se encerra, finalmente, com o clamor por um ambiente sustentável.

# O BRASIL E A JUDICIALIZAÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil notadamente foi um marco para o aumento do acesso ao Poder Judiciário, por parte da sociedade, com o intuito de mitigar e dirimir danos em

Página 2 ISSN 2357-7975

diversas áreas. Isto porque, a população, passou a confiar nesse poder institucional e buscá-lo para efetivação de direitos constitucionalmente assegurados<sup>1</sup>. Dessa forma, tornando-se uma constante judicialização.

A judicialização<sup>2</sup> é um fenômeno mundial, que possui um contexto histórico, cuja origem se deu no século XIX, com a Revolução Industrial, nascimento de sindicatos e criação de leis trabalhistas. Salienta-se que no Brasil o marco histórico se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Mesmo porque, esta possibilitou acesso ao Judiciário com a criação de mecanismos, tais como: juizados especiais, defensoria pública, entre outros<sup>3</sup>.

Veja-se, com isso, ocasionou uma ampliação expressiva tanto no número de ações judiciais em todo o território nacional quanto na variedade de áreas que passaram a ser processadas e julgadas. Diante da notória intervenção judicial de lá para cá, Luís Roberto Barroso examina com críticas. Quais sejam: crítica política ideológica, crítica quanto à capacidade institucional e quanto à limitação do debate.

Inicialmente, no que tange a primeira, diz respeito à investidura dos juízes e membros dos tribunais, uma vez que não são agentes públicos eleitos, tampouco sua posse no cargo se

dá por vontade popular. Conforme Barroso<sup>4</sup>, "quando invalida atos do Legislativo ou do Executivo ou impõe-lhes deveres de atuação, o Judiciário desempenha um papel que é inequivocamente político".

Por sua vez, a segunda se refere à possibilidade de os três Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo) interpretarem a Carta Política. Todavia, havendo dúvida, caberá ao Poder Judiciário a decisão. O que não significa, por outro lado, que toda e qualquer discussão deve ser decidida por ele<sup>5</sup>.

Ainda a respeito das críticas tecidas por Barroso<sup>6</sup>, a última se dirige à linguagem adotada, isto porque o mundo jurídico possui um dialeto e técnicas específicas que não são acessíveis a todos.

De todo modo, nota-se que houve um aumento nas ações judiciais que tratam da matéria de direito ambiental. O referido aumento se dá em razão de um arcabouço de normas que versam sobre a disciplina, principalmente depois da Constituição Federal de 1988, que possui um capítulo a respeito do meio ambiente.

Por fim, a judicialização tornou-se um fenômeno, em virtude da ausência de ações efetivas por parte do Poder Executivo para a concretização de muitos direitos, restando ao Poder Judiciário, quando provocado, a real efetivação.

Página 3 ISSN 2357-7975

# A JUDICIALIZAÇÃO EM MATÉRIA DE DIREITO AMBIENTAL É A SOLUÇÃO?

Segundo o que expõe o Relatório Especial do Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (IPCC)<sup>7</sup>, o aumento da temperatura da terra é real. A ação humana é a responsável também por esse aumento. Aliás, não é sem motivo que os debates sobre a sobrevivência da espécie humana, responsabilização de Estados, procedimentos para mitigar e compensar resultados climáticos e seus danos vêm sendo discutidos em todos os âmbitos.

Cabe refletir, levando em conta as diversas dúvidas, se medidas judiciais são o modo mais eficaz de minimizar os impactos climáticos sofridos e tutelar o meio ambiente. No que diz respeito ao Brasil, a responsabilização civil por dano ambiental independe da prova de culpa do causador do dano, haja vista que se trata de responsabilidade objetiva8; é imprescritível e o dever de recuperação dos danos ambientais pode ser imputada ao proprietário do imóvel, ainda que ele não tenha ajudado a causar o dano. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que "a inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental" (Súmula nº 618 do STJ). Isto é, cabe ao réu provar que não causou o dano<sup>9</sup>.

Nesse viés, a discussão no país se tornou ainda mais relevante. Afinal, não resta outra alternativa senão adotar postura diligente e medidas preventivas de forma antecipada, ponderando a característica multidisciplinar da seara ambiental. Portanto, diminuindo a probabilidade de responsabilização ambiental em ações judiciais.

Recentemente, a título de informação de interesse público, o Tribunal Regional Federal da 4º Região¹o, confirmou decisão da Justiça Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais ambientais realizados em desfavor de uma olaria. A relatora, de mais a mais, considerou que o empreendimento possuía licença ambiental vigente e ressaltou que a perícia feita demonstrou que a empresa ré manteve as emissões de poluentes dentro dos parâmetros legais.

Assim sendo, constata-se neste tópico que o mesmo poder público que analisa, viabiliza e concede licença ambiental, estimula o consumo, é o mesmo que provoca o Poder Judiciário em face de empresas por danos climáticos. Entretanto, observa-se também que, deve haver o que já fora referido outrora no presente ensaio, a união da sociedade, órgãos institucionais, pessoas jurídicas a fim de promover a segurança jurídica adequada para diminuir a judicialização em matéria de direito

Página 4 ISSN 2357-7975

ambiental. Afinal, muitas demandas podem e devem ser resolvidas extrajudicialmente. Antecipar riscos, evitar danos futuros são compromissos de todos os atores sociais para alcançar o desenvolvimento sustentável. Por fim, essencial referir que o fenômeno da judicialização acaba acarretando uma sobrecarga para o poder judiciário brasileiro.

# UMA ABORDAGEM SOBRE A DIMENSÃO JURÍDICO-POLÍTICA DA SUSTENTABILIDADE

A proteção jurídica ao futuro, a despeito de dispositivos legais, caracteriza a dimensão jurídico-política da sustentabilidade. Relaciona-se à proteção das gerações futura e de nova interpretação das relações jurídicas de modo geral<sup>11</sup>.

Nesse viés, por meio da dimensão jurídico-política, nota-se que a sustentabilidade: (...) é (a) princípio constitucional, imediata e diretamente vinculante (CF, artigos 225, 3º, 170, VI, entre outros) que (b) determina, sem prejuízo das disposições internacionais, a eficácia dos direitos fundamentais de todas as dimensões (não somente os de terceira dimensão) e que (c) faz desproporcional e antijurídica, precisamente em função do seu caráter normativo, toda e qualquer omissão causadora de injustos

danos intrageracionais e intergeracionais<sup>12</sup>.

A dimensão referida está diretamente ligada ao enlevo dos dispositivos constitucionais e internacionais que têm como finalidade garantir a dignidade por meio da eficácia dos direitos fundamentais e resguardar a omissão que causa danos injustos.

Faz-se necessário pontuar os direitos fundamentais assegurados pela sustentabilidade na dimensão jurídico-política, quais sejam: alimentação balanceada e saudável; longevidade digna; educação de qualidade; ambiente limpo; informação livre e qualificada; democracia; renda; processo judicial e administrativo tempestivo; segurança; boa administração pública e moradia digna<sup>13</sup>.

Encontra-se aqui a perspectiva de se garantir além do pacto social que já existe, um pacto socioambiental, consolidando uma nova roupagem jurídica e política para a população, que deverá assumir junto ao Estado deveres de proteção ao meio ambiente em prol das gerações futuras<sup>14</sup>.

O futuro das atuais e futuras gerações deve ser assegurado com políticas públicas que se comprometam com a efetivação dos direitos fundamentais. Dessa forma, se alcança a dignidade, qualidade de vida e evolução em espécie que, na verdade, são objetivos da dimensão jurídicopolítica da sustentabilidade. Caso contrário, é impossível o desenvolvimento sustentável.

Página 5 ISSN 2357-7975

# O FUTURO CLAMA POR DESENVOLVI-MENTO SUSTENTÁVEL

É evidente que a superpopulação ocasiona maiores impactos ambientais aos recursos naturais disponíveis. A crescente urbanização e construção de centros e a concentração populacional afetam a fauna, a flora e, especialmente, os humanos<sup>15</sup>. Por outro lado, os recursos naturais não são infinitos, razão pela qual as atividades desenvolvidas no cenário econômico não podem se desvincular dessa realidade. Dessa forma, é fundamental que se persiga a preservação ambiental em consonância com o desenvolvimento econômico, pois um não exclui a existência do outro<sup>16</sup>.

Paulo Affonso Leme Machado pontua que durante um lapso temporal considerável, os ângulos ambientais foram deixados de lado em detrimento dos aspectos econômicos, concedendo a estes um valor maior do que àqueles. De acordo com o que leciona o autor, "a harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental" 17.

Destaca-se, que "caminham lado a lado a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, a fim de que a ordem econômica esteja voltada à justiça social"<sup>18</sup>. Segundo ensina Celso Antônio Pacheco Fiorillo para que exista um equilíbrio en-

tre desenvolvimento social, crescimento econômico e a consciente utilização dos recursos oferecidos pela natureza, deve se adotar um planejamento que atenda os limites da sustentabilidade, com instrumentos condizentes previstos no ordenamento jurídico vigente<sup>19</sup>.

Ocorre que, rotineiramente se percebe que muitos litígios que envolvem a temática ambiental se tornam repetitivos, diversos e semelhantes entre si. Há por vezes, e não obrigatoriamente, omissão na fiscalização, boa-fé e má-fé da pessoa jurídica de direito privado, excessivo discurso protecionista ambiental, judicialização de demandas que poderiam ser dirimidas de maneira consensual, isto é, extrajudicialmente.

Faz-se necessário tecer comentário a título de conhecimento geral caso que ocorrera há pouco tempo no Paraná. A Justiça Federal deste estado suspendeu licença de construção de resort, em concordância com os termos confeccionados pelo Ministério Público Federal, que conclui<sup>20</sup>:

"Além das irregularidades já apontadas, a construção do resort vai de encontro a diversos documentos técnicos do ICMBio, contrários à implantação das estruturas do empreendimento em APP no interior da APA. A autorização do ICMBio é etapa necessária já que o imóvel está inserido integralmente na APA Federal de Ilhas e Várzeas do Rio Paraná".

Por fim, o Direito Ambiental brasileiro, se esforça sobre os fatos sociais cotidianos por meio

Página 6 ISSN 2357-7975

de seus operadores técnicos e jurídicos, que merecem foco, bem como as discussões a respeito das mudanças climáticas que estão em voga por serem relevantes para a sociedade.

Em que pese possam parecer temas comuns e superados, se assim fossem, não se teriam excessivas informações veiculadas pela mídia em geral sobre a temática abordada no presente ensaio. Portanto, o debate público e a conscientização ambiental de desenvolvimento com sustentabilidade será sempre uma pauta recorrente, em nome de um futuro melhor.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como dito anteriormente, a sustenta-bilidade passou a estar em evidência não só no meio jurídico, mas em todos os debates acadêmicos onde se reflete a respeito da evolução da sociedade e no que se está construindo para as gerações futuras. Nesse sentido, pode-se enxergar a sustentabilidade como um modo de ser e de viver no qual se visa alcançar o equilíbrio entre as ações humanas e as potencialidades que os recursos naturais oferecem, bem como às necessidades que devem ser supridas para a presente e futuras gerações.

Além disso, explícito pelo conteúdo trabalhado que, para a ciência jurídica e seus ordenamentos, tais como, a Constituição Federal, por exemplo, está estabelecido que o ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos. Entretanto, depende não só dos agentes públicos, mas também da coletividade o compromisso de defendê-lo e preservá-lo para se alcançar o direito ao futuro. Mesmo porque, o sistema normativo complementa o que dispõe a Carta Política, necessitando apenas de eficácia. Motivo pelo qual, a judicialização se mostra frequente, justamente porque se visa com ela a efetivação do que o ordenamento jurídico já dispõe.

Quando estudada, a dimensão jurídicopolítica da sustentabilidade, por sua vez, independentemente de regulamentação, diz respeito a tutela jurídica ao futuro. Trata-se,
portanto, de acolhimento de um modelo de
proteção da vida das gerações humanas e da
natureza, antecipando-se pela ação humana
diligente em face do risco ambiental.

Por fim, considerando as reflexões trazidas à baila, cabe a todos estarem atentos ao cenário ambiental e as consequências climáticas das ações humanas, antecipando os riscos e garantindo a prevenção, na medida do possível para se alcançar o desenvolvimento sustentável e a efetivação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme sustenta a Constituição Federal de 1988.

Página 7 ISSN 2357-7975

### RFFFRÊNCIAS

BARROSO, Luis Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática.** (Syn) thesis, v. 5, n 1, p 23-32, janeiro-junho de 2012. Disponível em: <a href="https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388">https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388</a>.

Acesso em: 25 de fev. de 2023.

BRUNA, Gilda Collet; PHILIPPI JR, Arlindo. Políticas Públicas e Sustentabilidade no Meio Ambiente. In Direito ambiental e sustentabilidade, org. Arlindo Philippi Jr, Vladimir Passos de Freitas & Ana Luiza Spínola. Barueri: Editora Manole, 2016. E-book).

CALSAVARA. Elayne; PAMPLONA. Daniella. A constitucionalização do direito, a judicialização e o ativismo judicial: o papel do judiciário nas sociedades democráticas. In. Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pós-Graduação em Direito. 2014. João Pessoa. Anais Eletrônicos. João Pessoa: CONPENDI, 2014. Disponível em: <a href="http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a6bb9d920e681155">http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a6bb9d920e681155</a>. Acesso em: 25 de fev. de 2023.

DANTAS, Claudio. Justiça Federal suspende licença de construção de resort. O ANTAGONISTA. Disponível em: <a href="https://oantagonista.uol.com.br/brasil/justica-federal-suspende-licenca-de-construcao-de-resort-da-familia-toffoli/amp/">https://oantagonista.uol.com.br/brasil/justica-federal-suspende-licenca-de-construcao-de-resort-da-familia-toffoli/amp/</a>. Acesso em: 26 de fev. de 2023.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade. Direito ao Futuro.** 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MACHADO. Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro.** 21ª ed. rev. atual. e ampl., de acordo com as Leis 12.651, de 25.5.2012 e 12.727, de 17.10.2012 e com o Decreto 7.830, de 17.10.2012. São Paulo: Malheiros, 2013.

MOURA, Marcelo de Souza. A judicialização das relações sociais no Brasil do século XXI: aspectos práticos da democratização do acesso à justiça e ao direito. RJurFA7, Fortaleza, v. 13, n 1, p. 69/83, janeiro-junho de 2016. Disponível em: <a href="https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/41">https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/41</a>. Acesso em 25 de fev. de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

Página 8 ISSN 2357-7975



<sup>1</sup>CALSAVARA; PAMPLONA, 2004, p. 6.

<sup>2</sup>MOURA, 2016, p. 70.

<sup>3</sup>idem, 2016, p. 69-83.

<sup>4</sup>BARROSO, 2012, p. 11.

<sup>5</sup>BARROSO, 2012, p. 11.

<sup>6</sup>BARROSO, 2012, p. 12.

<sup>7</sup>Disponível em:

https://www.ipcc.ch/site/assets/

uploads/2019/07/SPM-Portuguese-version.pdf.

Acesso em 26 de fev. de 2023.

<sup>8</sup>DELGADO, 2008, p. 88.

<sup>9</sup>Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/

verAndamentoProcesso.asp?

inciden-

te=4130104&numeroProcesso=654833&classeProcesso=

RE&numeroTema=999.

Acesso em 26 de fev. de 2023.

<sup>10</sup>Disponível em:

https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?

acao=noticia visualizar&id noticia=26665.

Acesso em 26 de fev. de 2023.

<sup>11</sup>FREITAS, 2012, p. 67-68.

<sup>12</sup>FREITAS, 2012, p. 71.

<sup>13</sup>FREITAS, 2012, p. 69-71.

<sup>14</sup>SARLET; FENSTERSEIFER, 2017, p. 64.

<sup>15</sup>BRUNA, Gilda Collet; PHILIPPI JR, Arlindo. Políticas Públicas e Sustentabilidade no Meio Ambiente. In Direito ambiental e sustentabilidade, org. Arlindo Philippi Jr, Vladimir Passos de Freitas & Ana Luiza Spínola. Barueri: Editora Manole, 2016. E-book).

<sup>16</sup>FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro. 13ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 94.

<sup>17</sup>MACHADO, 2013, p. 74.

<sup>18</sup>FIORILLO, op. cit, p. 95.

<sup>19</sup>FIORILLO, op. cit., p. 94.

<sup>20</sup>DANTAS, Claudio. Justiça Federal suspende licença de construção de resort. O ANTAGONISTA. Disponível em:

https://oantagonista.uol.com.br/brasil/justica-federal-suspende-licenca-de-construcao-de-resort-da-familia-toffoli/amp/.

Acesso em: 26 de fev. de 2023.

Página 9 ISSN 2357-7975